LEI 904/2025

"Institui o programa de incentivo ao estágio no âmbito da administração direta e indireta municipal e demais órgãos públicos e entidades e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Canaã/MG aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Estágio remunerado no limite máximo de 15 estagiários para estudantes de estabelecimentos de ensino superior a partir do 5º período e, profissionalizantes ou congêneres do 2º grau técnico a partir do 2º período e, 02 de pós-graduação a partir do 1º período, que obedeceram ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal em caso de omissão ou adequação.

Parágrafo único. O Programa referido no *caput* do artigo, consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração municipal, da Justiça Federal e Estadual de Minas Gerais, Polícia Federal e Civil sediada na Comarca, Defensoria Pública Estadual de Minas Gereis e outros órgãos da União e do Estado de Minas Gerais, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2º grau e pós-graduação, desde que estejam funcionando legalmente no âmbito da Comarca do Município.

Art. 2º - O Programa de Incentivo ao Estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

§ 1º - O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados com comprovação a cada semestre.

§ 2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

§ 3º - Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar e declaração de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) fornecido pela instituição de ensino.

§ 4º - A supervisão do estágio ficará sob a responsabilidade da Administração Municipal ou da Instituição Educacional, ou ainda, de outro órgão onde houver estagiário, conforme estabelecido no instrumento de Convênio.

Art. 3º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite máximo de 02 anos conforme previsão da Lei do Estágio: 11.788/2008.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estágio previsto nesta Lei, salvo após prévia aprovação em concurso público.

Art. 4º O Estágio remunerado será registrado por Contrato e Termo de Convênio com a Instituição e Termo de Compromisso com o estudante, as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa e demais alterações.

§ 1º Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais, fica assegurado ao estagiário:

I - seguro contra acidentes pessoais;

II - recebimento de bolsa estágio será da seguinte forma;

II.I - de ½ (meio) salário mínimo vigente no país para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2º grau técnico.

II.II - de 01(um) salário mínimo vigente no país para estudantes de pós-graduação

§ 2º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual e federal.

§ 2º O estagiário cumprirá jornada semanal de 20 (vinte) horas, devendo esse regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.

§ 3º Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o "paragrafo anterior" deste artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal a qual estiver vinculado.

Art. 5º O programa de incentivo ao estágio remunerado destina-se aos estudantes carentes de recursos financeiros observar os seguintes critérios:

I - faixas de renda bruta familiar *per capita* não poderá ser superior a 1,5 salários;
II - não possuir nenhuma graduação;
III - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
V - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

Art. 6º Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente ou em outros órgãos ou entidades que estejam prestando estágio nos termos desta Lei.

Art. 7º. O Estágio não remunerado será igualmente registrado por Contrato e Termo de Convênio com a Instituição e Termo de Compromisso com o estudante, as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato e demais alterações.

Parágrafo único: O Estágio não remunerado no limite máximo de 10 estagiários para estudantes de estabelecimentos de ensino superior a partir do 3º período e, profissionalizantes ou congêneres do 2º grau técnico a partir do 1º período e, 02 de pós-graduação a partir do 1º período, que obedeceram ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal em caso de omissão ou adequação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município no exercício financeiro de 2025 e nos subsequentes.

Art. 9º - Esta lei entrará na data de sua publicação.

Canaã/MG, 28 de abril de 2025.

JOSE IVANIR MIRANDA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL